



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1489/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0500/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Adriana Ramalho, Aurélio Nomura, Eduardo Tuma, Claudinho de Souza, Fábio Riva, Aline Cardoso, Gilson Barreto, João Jorge, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que veda a exigência de contrapartida das Santas Casas e das Unidades Hospitalares Filantrópicas que destinem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), na hipótese de recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Ademais, segundo o projeto, após a execução do objeto para o qual a emenda parlamentar se destina, as unidades contempladas pelo recurso deverão prestar contas da aplicação, garantida a transparência no processo de destinação e uso do recurso público.

Conforme se extrai da justificativa, a exigência de contrapartida para a liberação das emendas parlamentares destinadas a referidas entidades anularia o próprio intuito das emendas, qual seja o de subsidiar os serviços já prestados, pois ante a defasagem da tabela SUS (usada como parâmetro de remuneração dos serviços) as entidades atravessam grande dificuldade financeira.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pelas razões a seguir aduzidas.

A matéria de fundo veiculada no projeto incide sobre o serviço público de saúde, na medida em que as Santas Casas e Unidades Hospitalares filantrópicas são entidades que recebem recursos públicos para prestar parte dos atendimentos em saúde que o Município não efetua diretamente através das unidades públicas de saúde.

Assim, o projeto visa instituir norma que gerará efeitos sobre serviço público de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I e V da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, valendo salientar que não há reserva de iniciativa para a matéria, incidindo a regra geral do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Importante frisar que o objetivo do projeto é assegurar a possibilidade de que a destinação de recursos públicos a referidas entidades contida no orçamento, por meio das emendas parlamentares aprovadas, seja executada tal como prevista. Por outras palavras, visa-se impedir que no momento da liberação dos recursos o Executivo exija o cumprimento de outros requisitos que redundem na necessidade de ampliação do atendimento já prestado, pois se assim ocorrer de nada adianta a previsão de destinar mais recursos a tais entidades, pois elas continuarão enfrentando as mesmas dificuldades financeiras.

Oportuno consignar que formalmente o projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentárias, notadamente com seu art. 29, eis que prevê como contrapartida para que as entidades recebam a transferência de recursos a necessidade de destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde.

Igualmente, o projeto observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os recursos que poderão ser transferidos às entidades privadas em tela contém previsão

orçamentária, fruto das emendas parlamentares, formalmente está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e veicula autorização legislativa específica.

Não obstante, ressalve-se que compete à D. Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa analisar tais aspectos em seu mérito.

Por fim, observe-se que é necessária a apresentação de Substitutivo adequando a técnica legislativa, a fim de que o projeto traduza o objetivo de compatibilizar o problema que se propõe a resolver com o atendimento do interesse público, pois, da forma como redigido, pode dar margem à interpretação no sentido de que a destinação dos recursos independeria de qualquer contrapartida.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0500/17

Veda a exigência de contrapartida adicional às Santas Casas e às Unidades Hospitalares Filantrópicas contempladas com emendas parlamentares destinadas à saúde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a exigência de contrapartida adicional às Santas Casas e às Unidades Hospitalares Filantrópicas que destinem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da liberação de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º O monitoramento e avaliação dos requisitos e critérios estabelecidos nesta lei serão realizados por meio de:

I - consulta semestral ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para avaliação da destinação dos leitos e dos demais serviços ofertados, além de acompanhamento da produção ambulatorial e hospitalar ao SUS;

II - relatório da Comissão de Acompanhamento de Contratos atestando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 1º desta lei;

III - visitas "in loco" pelos gestores de saúde locais ou pelo Ministério da Saúde, quando necessário;

VII - atuação, quando couber, do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA).

Art. 3º Após execução do objeto para o qual a emenda parlamentar se destina, as unidades contempladas pelo recurso deverão prestar contas da aplicação, garantida a transparência no processo de destinação e uso do recurso público.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM
Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.